



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600301-12.2024.6.21.0082 - Recurso Eleitoral

Procedência: 082ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEPÉ

Recorrente: VLADIA FREITAS DE OLIVEIRA - VEREADOR

Recorrido: FILIPE DE DAVID ILHA - VEREADOR
GABRIEL MARIANO SCHNEIDER - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÃO 2024. CANDIDATO A VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA (ARTS. 41-A E 73, IV, LEI Nº 9.504/97). MERA PRESENÇA DURANTE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CESTAS BÁSICAS À POPULAÇÃO CARENTE E AFETADA PELAS ENCHENTES. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA, INVIABILIZANDO A APLICAÇÃO DAS GRAVES SANÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ESPECÍFICA DE OBTER VOTO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A DEMANDA.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VLADIA FREITAS DE OLIVEIRA, [eleita](#) vereadora de São Sepé na Eleição 2024, contra sentença que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por FILIPE DE DAVID ILHA (eleito) e GABRIEL MARIANO SCHNEIDER (diplomado suplente), que concorreram ao mesmo cargo. Lê-se no dispositivo:

Isso posto, com fundamento no **artigo 41-A da Lei nº 9.504/97** e no **inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97**, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por FILIPE DE DAVID ILHA e GABRIEL MARIANO SCHNEIDER em face de VLADIA FREITAS DE OLIVEIRA, para:

- 1- **Determinar a cassação do diploma da representada**, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, por força do disposto no art. 198, inc. II, al. "b", da Resolução TSE nº 23.611/19;
- 2- **Declarar a inelegibilidade da representada pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que os fatos ocorreram**, conforme previsão do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);
- 3- Para a estipulação do *quantum* de multa, necessária a ponderação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, julgo razoável e proporcional a estipulação da **multa em 5 mil UFIR, mínimo legal** previsto no art 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

A inicial (ID 45878989 - g. n.) descreveu fatos que podem ser compreendidos por meio dos seguintes trechos:

Excelência, fato amplamente divulgado recentemente fora o ajuizamento da representação autuada sob o n.º 600176-44.2024.6.21.0082, envolvendo as chapas que concorrem aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

No decorrer daquele processo, foram acostadas **imagens das câmeras de segurança que mostram claramente a candidata Vladia coordenando os trabalhos de entrega de donativos**, cestas básicas, à população.

No processo citado, busca-se a investigação do abuso do poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico realizado pela chapa majoritária, mas inegável que a conduta praticada pela ora representada configura ABUSO DE PODER POLÍTICO.

Há relatos de que ela mesma, além de coordenar, também entregava as cestas básicas às pessoas.

Neste caminho, é possível verificar que, no dia 28/08/2024, às 11:23h, **ela está nas dependências da Defesa Civil**, e há fila para recebimento na frente do local desde as 9h, até, pelo menos, 13h.

Conforme se verifica do vídeo em anexo, que apresenta imagens das dependências da Defesa Civil na data de 27/08/2024, por volta das 11:26h (conforme indicação da mídia), **Vlândia claramente está circulando** e fazendo abuso do poder político, pois é ex-CC e atual candidata a vereadora.

Neste vídeo, é possível ver que **ela chama um servidor, mostra-lhe alguns materiais (parecem papelões ou compensados), e em seguida indica-lhe onde tais materiais devem ser realocados**. Em ato contínuo, referido servidor segue as ordens de Vlândia e logo aparece outro para ajudar na tarefa da chefe Vlândia.

Excelência, mesmo que formalmente desincompatibilizada do cargo de chefe de gabinete, conforme a Portaria n.º 22.185 de 1º de Abril de 2024, na prática **estava exercendo funções de chefia**. Ao que parece, por triste ironia, a portaria não passou de uma “mentira de 1ª de abril”.

Por fim, em diligências para obter maiores elementos a respeito da atuação da Defesa Civil, os Representantes obtiveram cópia de um Registro de Ocorrência, autuado sob o n.º 700/2024/150540, junto à Delegacia de Polícia Civil de São Sepé, dando conta de possíveis irregularidades junto às câmeras de vigilância das dependências internas da Defesa Civil. (...)

A sentença (ID 45879204), acolhendo o entendimento exposto no parecer do Promotor Eleitoral (ID 45879200), julgou **procedente** a ação nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

(...) Não obstante a negativa trazida pela requerida, as provas carreadas aos autos demonstram que Vlândia incorreu em violação à legislação eleitoral, sendo sua **conduta enquadrada como captação ilícita de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Micaela dos Santos Rodrigues, ouvida na condição de informante por manter relação de amizade com a requerida, **referiu que Vlândia esteve no dia 27/08/2024 pela manhã da Defesa Civil por questões pessoais**, pois sua irmã realizaria uma consulta médica e, como técnica em enfermagem, foi buscar orientação. Disse que no dia seguinte, ela esteve novamente na sede da Defesa Civil para contar à depoente o que havia ocorrido na consulta médica. Aduziu que **Vlândia não teve qualquer envolvimento com a entrega das cestas básicas**, que fora ao local para buscar orientação quanto aos problemas de saúde da família. Afirmou que não existe acesso interno da Clínica da Mulher para a Defesa Civil, devendo ser feito a volta e entrar pela frente, uma vez que um portão dos fundos que ligaria os pátios ficava chaveado e não era aberto.

A testemunha Nathalia Guarienti Panziera relatou em juízo que **Vlândia e sua irmã estiveram no dia 27 de agosto realizando consulta médica na Clínica da Mulher**, que fica localizada no prédio ao lado da Defesa Civil. Que Vlândia realizou consulta também neste dia e que, no dia seguinte, não sabe informar se a viu no local. Asseverou que para ir da Clínica da Mulher ou a Clínica da Criança (que fica ao lado da Clínica da Mulher), que não há acesso interno para a Defesa Civil. Respondeu que os atendimentos na Clínica da Mulher são realizados por ordem de chegada e que atendeu em consulta Vlândia na parte da tarde. Micaela não faz encaminhamento para atendimento na Clínica da Mulher.

A tese defensiva de que Vlândia esteve no local tão somente para acompanhar sua irmã em uma consulta médica e também se submeter a exames/consulta na Clínica da Mulher, não tendo qualquer envolvimento com a distribuição ou coordenação da entrega de cestas básicas não merece guarida.

A um, porque tanto a testemunha, quanto a informante foram enfáticas em afirmar inexistir acesso interno entre os prédios da Clínica da Mulher e da Defesa Civil, pois eram prédios autônomos e que não tinham ingerência sobre a atuação do outro. Assim, se a requerida tivesse ido somente na Clínica da Mulher não teria sua imagem sido captadas pelas câmeras da Defesa Civil.

A dois, porque a alegação de que foi ao local somente para conversar com Micaela sobre a saúde de sua irmã e eventual resultado de exame que foi submetida, conversa essa particular e pontual, sem qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vinculação com a entrega dos donativos não se sustenta, porquanto as imagens trazidas com a inicial comprovam que a requerida esteve, durante período de campanha eleitoral, em mais de uma oportunidade - especialmente nos dias 27 e 28 de agosto do corrente ano - dentro das dependências da Defesa Civil, durante a distribuição de cestas básicas à população, período em que se formaram grandes filas no local para o recebimento dos donativos, conversando com um terceiro indivíduo:

[imagem]

A três, porque **há imagens, inclusive, de Vladia do lado de fora da sede Defesa Civil**, próxima das pessoas que estavam na fila a espera dos donativos:

[imagem]

A quatro, porque restou incontroverso que a requerida exercia o cargo de chefe de gabinete do Município de São Sepé, a partir de 02.02.2021, conforme Portaria nº 19.307/2021, sendo exonerada do aludido cargo em 01.04.2024, conforme se infere da Portaria nº 22.185/2024. Ou seja, mesmo após não ter mais vinculação direta com o Poder Executivo, a postura adotada pela requerida demonstrava - **ou ao menos aparentava aos olhos de quem lá estava** - uma conduta ativa na distribuição das cestas básicas, em pleno período eleitoral, **não tendo como negar que sua presença no local foi tida como a de candidata** - e não mera cidadã, como faz crer sua defesa técnica, notadamente pelo cargo que anteriormente ocupava.

A cinco, porque a informante Micaela referiu em juízo que ela e a colega eram as responsáveis pela entrega das cestas básicas, mantendo contato direto com as pessoas que buscaram o local atrás dos donativos. Que faziam um "filtro" para verificar quem faria jus, quem se enquadraria nos requisitos para aquisição das aludidas cestas básicas, **explicando que a distribuição referia-se a verbas estaduais e federais destinadas em razão do desastre climático que assolou o Estado em abril de 2024**. Todavia, confirmou que no período indicado - agosto de 2024 - houve a entrega de mais de 600 cestas básicas, de um total de 1.607, número extremamente significativo e elevado em relação aos meses anteriores que sucederam as enchentes.

Cabe salientar que, por mais que se diga que a distribuição massiva nesses dias ocorreu em razão da liberação da verba e para não haver o perecimento dos alimentos, bem como para que a população não ficasse



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desassistida, imperioso destacar que **Micaela confirmou que fazia campanha política, fora do seu horário de trabalho**, em prol da requerida **Vlândia**, tendo inclusive adesivado seu carro com o logo da candidata **Vlândia**, veículo esse que foi flagrado estacionado em frente à **Defesa Civil** nos dias das distribuições das cestas básicas:

[imagem]

Ora, caso a representada quisesse orientação médica ou opinião de Micaela - técnica de enfermagem - **deveria ter comparecido à Clínica da Mulher ou em outro local que não a sede da Defesa Civil enquanto ocorria distribuição de cestas básicas para a população, sendo ela candidata, em pleno período eleitoral**. E mais, tanto a testemunha Natália, como Micaela referiram não ter qualquer relação com agendamento de consulta e tratamento na Clínica da Mulher, o que corrobora a tese de que não seria por motivo de saúde sua estada na Defesa Civil naqueles dias.

Dessa forma, **restou claro que a presença de Vlândia no local não se deu apenas em razão de sua consulta médica** (que, no dia 27 de agosto era na parte da tarde, às 13 horas), pois esteve no local, também na parte da manhã, para auxiliar e coordenar a entrega das cestas básicas. **Se não coordenou as atividades, estava auxiliando, participando efetivamente nos dois dias de mais movimento na sede da Defesa Civil, se fazendo presente, circulando e sendo vista por quem lá ia se socorrer**.

Salienta-se que o fato de Micaela ser uma apoiadora política ativa de Vlândia, atrelado ao comparecimento da candidata no local nos dois dias de maior movimentação, indica um privilégio desproporcional e indevida promoção à candidatura da demandada, mesmo que velada. Tudo indica a vantagem eleitoral implícita pelo alcance do benefício e visibilidade da requerida entre os beneficiários, promovendo-se a partir de recursos públicos, uma vez que se encontrava em plena campanha eleitoral, o que foi corroborada pela sua significativa votação - 446 votos - consagrando-se eleita para o cargo almejado.

A conduta adotada pela requerida, portanto, **configurou abuso de poder político, pois se aproveitou do evento de entrega de cestas básicas pelo Município de São Sepé para se fazer presente no local**, além de vincular sua imagem com a entrega das cestas básicas (recurso material) que representa valor econômico, buscando se beneficiar enquanto candidata.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para a procedência da AIJE, exige-se a **demonstração de que os fatos foram graves** a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do pleito, a contaminar de modo irreversível a regularidade do processo eleitoral, assim como ocorreu no caso em tela, porquanto demonstrado ao longo da instrução o abuso do poder econômico, assim como o abuso do poder político, gerando indevida quebra do princípio da igualdade de chances entre os candidatos e interferindo na normalidade e legitimidade do pleito, incorrendo a requerida na violação da legislação eleitoral, conforme se depreende do art. 41-A da Lei nº 9.504/97: (...)

Além de sua conduta caracterizar abuso de poder político e econômico, prática vedada, prevista no inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, com afetação da normalidade e legitimidade do pleito eleitoral:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Nesse sentido, cito alguns julgados: (...)

Por todos os motivos expostos, entendo que as provas contidas no caderno processual demonstraram a prática de infrações pela requerida, sendo a cassação do diploma, a multa e a declaração de inelegibilidade medidas que se impõem. (grifos ausentes do original).

Inconformada, a recorrente **pede a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação**. Sustenta, em suas razões (ID 45879210 - g. n.), a **ausência de prova suficiente das supostas práticas ilícitas**, consoante se extrai dos seguintes excertos:

(...) O simples fato de a candidata ter comparecido próximo ao local da Defesa Civil não é suficiente para configurar os ilícitos eleitorais imputados, até porque os próprios autores da AIJE compareceram no local e distribuíram seu material de campanha às pessoas que estavam na fila aguardando receber cestas-básicas, conforme pode ser verificado na sentença proferida no processo n.º 0600176-44.2024.6.21.0082 pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmo Juízo Eleitoral, e a eles nenhuma penalidade foi aplicada.

Inexiste qualquer prova nos autos da suposta ação de VLÁDIA consistente em ilícito eleitoral. Não há sequer uma imagem dela próxima a uma cesta-básica!

Erroneamente, a sentença diz que a Recorrente esteve inclusive na fila de pessoas. Porém, nem a vestimenta é a mesma nas imagens colacionadas: [imagem]

Pelas vestes diferentes, fica evidente que não é VLÁDIA a pessoa na fila! A candidata nega veementemente ser ela a pessoa acima! (...)

Do mesmo modo, **não procede a alegação de que VLÁDIA estaria “dando ordens” ao voluntário João** pelas imagens colacionadas na sentença.

As imagens mostram apenas uma interação entre os dois, sendo impossível afirmar o teor da conversa entre eles, podendo ser feitas inúmeras interpretações acerca do possível diálogo que ocorreu. Não há nenhuma prova que corrobora a narrativa posta na sentença.

Inexistiu qualquer “conduta ativa na distribuição das cestas básicas” como também aduzindo na sentença. Qual a prova dessa afirmação? Nenhuma! Qual foi a “ação ativa” da candidata? Não tem sequer uma prova de que ela entregou cesta básica a eleitores!

VLÁDIA não teve qualquer envolvimento com os trabalhos da Defesa Civil, não podendo ser imputado a ela qualquer aspecto referente ao número de cestas básicas distribuídas como a sentença fez de forma totalmente desconexa com os fatos investigados. Quem era o responsável pela Defesa Civil era o Coordenador Wolnei Ineu Pedroso, não VLÁDIA.

Não houve nenhuma participação de VLÁDIA na distribuição de cestas básicas e inexistem provas nesse sentido! **Algum eleitor alegou ter recebido cestas básicas? Nenhum!**

Registra-se que o ônus da prova para demonstração de qualquer conduta que se caracteriza como abuso de poder político ou captação ilícita de sufrágio é dos Autores da Ação, que sequer levaram testemunhas para corroborar suas narrativas e não lograram êxito em comprovar suas alegações.

As imagens apresentadas NÃO demonstram VLÁDIA carregando cestas básicas ou envolvida em atividades que pudessem configurar infração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, sendo as **acusações meramente especulativas e sem respaldo em provas robustas.**

Inclusive foi confirmado pela testemunha MICAELA que o local que aparece nas imagens é público, de livre acesso a qualquer pessoa, tendo ela narrado que os próprios autores da ação compareceram na fila de doação de cestas básicas e distribuíram material de campanha.

Em nenhum momento se comprovou nos autos que a Recorrente teria incorrido em ato capaz de configurar abuso do poder político ou captação ilícita de votos. (...)

Com contrarrazões (ID 45879213), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece provimento para que seja julgada improcedente a demanda, por ausência de **prova robusta acerca da prática de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.**

A presente AIJE foi manejada em razão de suposto abuso de poder político. Entre as possíveis consequências deste, assim como em relação à captação ilícita de sufrágio e à conduta vedada, estão a **cassação do registro ou diploma, que altera a escolha dos eleitores, titulares da soberania popular expressa nos votos.** Por isso, **apenas infrações de gravidade compatível com essas consequências e demonstradas por meio de provas robustas, justificam a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedência da ação. Nesse sentido é o entendimento pacífico do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

(...) c) incidência do verbete sumular 30 do TSE, já que o acórdão regional está em **harmonia com a orientação deste Tribunal Superior a respeito da exigência de prova robusta para a caracterização de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral.**

(TSE. AgR No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060110864/PA, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 07/03/2024, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 39, data 18/03/2024 - *g. n.*)

Especificamente quanto à captação ilícita de sufrágio, ainda é **indispensável a demonstração da finalidade de obter voto**, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97¹ e da jurisprudência do TSE:

(...) 3. É **firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral** de que, **para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos:** (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) **dolo específico de obter o voto do eleitor**; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos.

¹ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto**, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE. RO Eleitoral 060165851/AP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 10/12/2024, Publicado no DJE 10, data 04/02/2025)

Estabelecidos esses parâmetros de análise, no caso concreto, **os elementos carreados aos autos - vídeos, imagens e depoimentos - não contêm a prova robusta necessária da prática da captação ilícita de sufrágio.**

A maior parte da fundamentação da sentença se dirige ao afastamento da tese defensiva segundo a qual a candidata compareceu ao local da doação apenas para buscar informações sobre consulta médica. De fato, **o conjunto fático-probatório indica que VLÁDIA se fez presente no prédio onde ocorreram as entregas possivelmente para fins que vão além daqueles atinentes à consulta.** É mesmo provável que dentre esses fins estivessem a sua exposição junto aos eleitores no momento da entrega das cestas básicas. Nesse contexto, não se pode descartar que sua finalidade principal, como candidata ao cargo de vereador, era obter alguns votos.

No entanto, essa situação **não tem a gravidade suficiente para ensejar a perda do mandato,** mormente porque **não há prova robusta de que tenha participado, direta ou indiretamente, da distribuição, ou que tenha relacionado essa distribuição a sua direta atuação.** Tampouco que **que a entrega das cestas tenha ocorrido para captação de votos para a recorrente .**

Observando os vídeos anexados aos autos (IDs 45878995-8), é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possível depreender **apenas que ela se fez presente no local** e pediu para um voluntário colocar caixas de papelão em determinado lugar. A partir de tal fato, até podem ser feitas ilações sobre uma atuação mais relevante de VLÁDIA, mas não passam disso, visto que não foram corroboradas pelos demais elementos carreados. Nessa linha, cabe destacar que **não foram apresentadas testemunhas para confirmar** que a recorrente coordenou as doações. Pelo contrário, **as pessoas ouvidas durante a instrução negaram o envolvimento da candidata.**

Essa **deficiência probatória**, aliada à exoneração do cargo ocorrida em abril de 2024, não permite concluir, com o grau de convicção necessário para um juízo condenatório à perda de mandato e inelegibilidade, que VLÁDIA compareceu ao ato na condição de agente público, ao qual são destinadas às proibições do art. 73 da Lei das Eleições.

Cabe ainda ponderar também que **a distribuição das cestas básicas não ocorreu às vésperas do pleito**, e sim mais de um mês antes dele, e foi destinada a pessoas que se enquadravam nos requisitos para o recebimento, segundo declarou a informante Micaela, **em um cenário de calamidade pública e recuperação da tragédia climática** que assolou o Rio Grande do Sul em maio daquele ano. Justamente essa circunstância, relevante para a aferição da gravidade da conduta e imprescindível para a caracterização do abuso de poder político, **foi reconhecida em sentença de prolatada pela mesma magistrada sentenciante**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em caso semelhante para julgar improcedente AIJE² proposta contra candidatos a Prefeito e vice-prefeito por suposta autorização para as doações objeto do presente feito.

Nesse contexto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para que seja reformada a sentença, a fim de julgar **improcedente** a ação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

² Autos nº 0600176-44.2024.6.21.0082, com recurso pendente de apreciação.